



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248739 - RJ (2022/0364284-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
AGRAVADO : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960
VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES CONEXAS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. CABIMENTO.

1. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, podendo ser fixadas de forma cumulativa. Precedentes.
2. Na fixação de honorários advocatícios, os princípios da sucumbência e da causalidade não são incompatíveis, mas complementares entre si, adotando o princípio da causalidade caráter subsidiário ao primeiro e considerando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma consequência objetiva da extinção do processo. Precedentes.
3. Hipótese em que, apesar de a execução fiscal não ter sido extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, os honorários são devidos como consequência objetiva da sentença extintiva, com fundamento no princípio da causalidade, assumindo o ônus aquele que tenha dado causa à ação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248739 - RJ (2022/0364284-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
AGRAVADO : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960
VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES CONEXAS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. CABIMENTO.

1. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, podendo ser fixadas de forma cumulativa. Precedentes.
2. Na fixação de honorários advocatícios, os princípios da sucumbência e da causalidade não são incompatíveis, mas complementares entre si, adotando o princípio da causalidade caráter subsidiário ao primeiro e considerando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma consequência objetiva da extinção do processo. Precedentes.
3. Hipótese em que, apesar de a execução fiscal não ter sido extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, os honorários são devidos como consequência objetiva da sentença extintiva, com fundamento no princípio da causalidade, assumindo o ônus aquele que tenha dado causa à ação.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, - RJ contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo do particular para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para fixação de honorários de sucumbência na extinção da execução fiscal.

A parte agravante alega, em síntese, que a edilidade já foi condenada em honorários de sucumbência quando do julgamento procedente dos embargos à execução fiscal, representando a condenação na sentença que extinguiu a execução fiscal em razão da procedência dos embargos uma indevida dupla condenação e enriquecimento sem causa do particular.

Sustenta, ainda, que nos autos da execução fiscal, o executado não teve sua exceção de pré-executividade acolhida, não fazendo jus, portanto, à sucumbência ora pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de execução fiscal extinta por sentença após o julgamento pela procedência de embargos à execução fiscal.

O juiz de primeiro grau negou provimento sentenciou a execução fiscal após a sentença proferida em embargos à execução, sem que fosse fixada a verba de honorários para esta ação executiva.

O Tribunal fluminense negou provimento à apelação, aduzindo que a única defesa promovida pelo executado nos autos (exceção de pré-executividade) foi indeferida no primeiro grau e que, "embora a doutrina afirme ser ação autônoma, os embargos à execução possuem natureza incidental e visam servir de meio de defesa do executado, permitindo apresentar ao Juízo objeções típicas do processo de conhecimento" e que "sempre que o provimentos dos embargos levar a extinção da execução fiscal, os honorários serão fixados com lastro neste fato, não sendo possível nos autos da execução fixar-se verba honorária adicional" (e-STJ fl. 176).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, a verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, podendo ser fixadas de forma cumulativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

[...]

4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.596.542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ.

[...]

2. Esta Corte firmou a orientação de que, nos Embargos à Execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na Execução; a somatória das verbas, no entanto, deve obedecer ao limite percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.193.551/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 948, 949 E 950 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE MODO INDEPENDENTE E CUMULATIVO EM RELAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

V - Nos embargos à execução, como ação autônoma, são devidos honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na execução, observados os limites legais. Precedentes.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.912.029/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021.) (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES CONEXAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais, independentemente de existir condenação em outras ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros legalmente previstos.

Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.021.159/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.) (Grifos acrescidos).

Nesse cenário, uma vez que extinta a execução fiscal em razão da procedência dos embargos à execução fiscal, é possível, contrariamente ao afirmado no acórdão, a fixação cumulativa dos honorários de sucumbência nos embargos à execução e na execução fiscal, observados os limites máximos previstos na norma.

Anoto, em atenção à alegação formulada no agravo interno, que a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que os honorários devem observar, na sua fixação, os princípios da sucumbência e da causalidade, não sendo eles incompatíveis, mas complementares, descrevendo-se o princípio da causalidade como subsidiário ao primeiro, sendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma consequência objetiva da extinção do processo (REsp n. 1.836.703/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020).

No mesmo sentido: REsp n. 1.769.206/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 02/10/2019; REsp n. 1.930.865/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe de 25/06/2021.

Assim, não obstante a execução fiscal não ter sido extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, os honorários são devidos como consequência objetiva da sentença extintiva, com fundamento no princípio da causalidade, assumindo o ônus aquele que tenha dado causa à ação.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.248.739 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0364284-0

Número de Origem:

02205051620068190001 20061200488910 202224511068 2205051620068190001

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS

ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448

ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960

VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272

AGRAVADO : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS

ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448

ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960

VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023